



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0287/2025

O Projeto de Lei nº 0287/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0287/2025

Institui o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Incentivo à Eficiência Energética e Geração Distribuída.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* objetiva fomentar o uso racional de energia, a redução de desperdícios e a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis descentralizadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – eficiência energética: o uso racional e sustentável de energia, com a adoção de tecnologias, processos e práticas que reduzam o consumo energético sem comprometer a produtividade e o conforto dos usuários;

II – geração distribuída: a produção de energia elétrica próxima ao local de consumo, por meio de fontes renováveis, conforme definido pela legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica; e

III – fontes renováveis descentralizadas: aquelas oriundas de recursos naturais capazes de se regenerar em ciclos relativamente curtos, utilizadas em sistemas de geração distribuída, incluindo as fontes solar, eólica, hídrica de pequeno porte, biomassa, biogás, e outras admitidas por norma federal como aptas à geração elétrica descentralizada destinada ao consumo local ou regional.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – incentivar a adoção de sistemas e práticas de eficiência energética por consumidores residenciais, comerciais, industriais e do setor público;

II – fomentar a instalação de sistemas de geração distribuída, especialmente em escolas, hospitais, prédios públicos e comunidades vulneráveis;

III – promover a capacitação técnica de profissionais e gestores públicos na área de eficiência energética e energias renováveis;



IV – estimular parcerias público-privadas e convênios com instituições de ensino e pesquisa, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V – fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação para otimizar e ampliar o acesso à geração distribuída e à eficiência energética; e

VI – contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a diminuição da poluição local e a transição energética no Estado.

Art. 4º Para alcance dos objetivos do Programa, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas de fomento e instrumentos de implementação:

I – concessão de incentivos fiscais e creditícios, nos limites da legislação vigente, para os projetos de eficiência energética e geração distribuída que se enquadrem nos objetivos do Programa;

II – criação de selo ou certificação estadual para empreendimentos e edificações que atendam aos critérios de eficiência energética e geração distribuída;

III – publicação de editais de seleção de projetos e iniciativas voltadas à geração distribuída e à eficiência energética com recursos provenientes de fundos estaduais, convênios ou parcerias; e

IV – desenvolvimento e expansão da cadeia produtiva de equipamentos e tecnologias relacionadas à eficiência energética e à geração distribuída.

Art. 5º A coordenação do Programa caberá ao órgão estadual responsável pela política energética ou ambiental

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei deve ser parte integrante das políticas públicas existentes nas áreas de desenvolvimento econômico, meio ambiente, educação, ciência e tecnologia, habitação, saúde e agricultura familiar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator